



PARECER Nº 288/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 099/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Exma. Vereadora Kell Silva, que “institui a Campanha Permanente de Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero, inclusive a processual, no Município de Divinópolis, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe a instituição no âmbito do Município de Divinópolis de campanha permanente voltada à prevenção e ao enfrentamento à violência de gênero, inclusive a processual, fundada no desenvolvimento de ações educativas e elaboração de material informativo adequado, divulgação de canais para denúncia e acolhimento, estímulo à criação de grupos de discussão sobre o tema e o desenvolvimento de ações de incentivo ao protagonismo feminino na comunidade.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “a violência de gênero é um grave problema estrutural que atinge mulheres de todas as idades, classes sociais e territórios. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que, no Brasil, uma mulher é vítima de violência a cada 4 minutos, sendo os casos majoritariamente praticados por pessoas conhecidas da vítima, dentro do ambiente doméstico. Já a violência processual de gênero tem sido mais debatida, especialmente porque afeta de forma particularmente intensa as mães. As mães costumam ser colocadas em situação de julgamento moral e institucional quando acessam o sistema de Justiça - especialmente em ações que envolvem guarda de filhos, divórcio, medidas protetivas ou denúncias de violência doméstica. No nível municipal, é fundamental que o poder público assuma o protagonismo na conscientização da população, especialmente por meio de políticas permanentes de prevenção, informação e mudança cultural. A educação em direitos humanos, o combate ao machismo estrutural e a divulgação de canais de acolhimento são medidas essenciais para reduzir a violência, romper ciclos de abuso e salvar vidas. A campanha proposta por esta Lei está alinhada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de direitos e da proteção à mulher contra toda forma de discriminação e violência, além de fortalecer o pacto federativo de enfrentamento à violência de gênero em consonância com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Convenção de Belém do Pará e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Quanto à competência, o Projeto de Lei não



encontra nenhum óbice quanto ao processo legislativo, visto que não se trata de nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, previstas no art. 61, § 1º da Constituição Federal, que é aplicada por simetria à Lei Orgânica Municipal, a saber: não dispõe sobre criação de cargos ou funções públicas na administração, nem sobre servidores públicos ou seu regime jurídico, nem sobre criação, estruturação e atribuições (impositivas) de secretarias, departamentos ou órgãos da administração pública, nem sobre matéria orçamentária (leis orçamentárias), tão pouco institui programa que implique em criação de novas atribuições para qualquer Secretaria. Sob o aspecto financeiro, o projeto não acarreta geração direta e obrigatória de despesas, na medida em que não determina a realização de gastos específicos, não sendo necessária a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, ficando o cumprimento das eventuais ações onerosas relacionadas ao programa, a critério do Executivo, atreladas à disponibilidade de recursos que houver no orçamento de cada exercício.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da criação de política pública que contempla iniciativas voltadas à prevenção e combate à violência de gênero, inclusive de natureza processual, no Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.



2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a criação de política pública que contempla iniciativas voltadas à prevenção e combate à violência de gênero, inclusive de natureza processual, no Município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a instituir no âmbito do Município de Divinópolis campanha permanente de prevenção e enfrentamento à violência de gênero, inclusive a de natureza processual, fundada no desenvolvimento de ações educativas e elaboração de material informativo adequado, divulgação de canais para denúncia e acolhimento, estímulo à criação de grupos de discussão sobre o tema e o desenvolvimento de ações de incentivo ao protagonismo feminino na comunidade.

A criação de políticas públicas voltadas à prevenção e enfrentamento da violência de gênero representa um passo fundamental na consolidação de uma sociedade mais justa e



inclusiva. A efetividade dessas políticas não se limita à sua formulação, mas exige também mecanismos institucionais capazes de acompanhar sua execução, garantir a aplicação dos recursos e assegurar que seus objetivos sejam alcançados.

Trata-se de medida que reforça o compromisso do Poder Público com a promoção da igualdade de gênero e com o cumprimento das normas que visam proteger e preservar os direitos das mulheres.

Em se tratando de proposição que estabelece as diretrizes para implementação de uma política pública, dotada de natureza genérica e programática, fica afastada a ideia de eventual usurpação de competências exclusivas ou de criação de encargos direcionados ao Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 099/2025.

Divinópolis, 1º de dezembro de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 099/2025

Assinantes**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

K48

252

PD6

83J